



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002390/2010-60
Recurso n° 917.232 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.604 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

DESISTÊNCIA EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando houver junto aos autos expressa manifestação de desistência ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, João Carlos de Lima Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira e Eduardo de Andrade.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto por Centro Educacional Rio Branco Ltda, contra o Acórdão n° 05-33.691, de 11 de maio de 2011, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas-SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE n° 445.123, de 01 de

setembro de 2010 (fl. 26), que impôs a exclusão do Simples Nacional a partir de 1º/01/2011, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, ali relacionados.

Os débitos que motivaram a exclusão são relativos ao próprio Regime Especial, de competências dos meses de 12/2007, 04/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 1 a 3), alegando, em síntese, que havia parcelado seus débitos com o amparo da Lei nº 11.941/2009, estando estes, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, conforme os documentos que anexa (fls. 4 a 16), o que lhe assegura o direito de permanecer no Simples Nacional.

Encaminhados os autos a julgamento, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade ante o fato de que o noticiado parcelamento dos referidos débitos não se confirmara até a data da prolação do acórdão, e que, de qualquer sorte, tal alternativa seria vedada em face da legislação de regência do parcelamento em questão, notadamente a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe não ser o mesmo aplicável aos débitos apurados na forma do Simples Nacional.

Cientificada desta decisão em 03.06.2011, conforme AR de fls. 36, protocolou o contribuinte, em 01.07.2011, o recurso de fls. 37, acompanhado dos documentos de fls. 38 a 55, no qual requer o cancelamento do ADE 445.123, em razão do pagamento dos débitos que haviam motivado a sua expedição, conforme cópias dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS anexas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O documento de fls. 37 foi apresentado tempestivamente e por representante legal da recorrente devidamente habilitado nos autos.

Entretanto, além de ser ele endereçado ao Sr. Delegado da DRF em São Bernardo do Campo – SP, e não à autoridade julgadora, e de não ter sequer recebido a denominação de recurso voluntário, há que se dizer que o referido documento não configura, de forma clara, até pelos termos nele utilizados, tratar-se propriamente de recurso dirigido a este Conselho.

De fato, no corpo do próprio documento, verifica-se que serve o mesmo para *“apresentar comprovante de pagamento de DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, competências de 12/2007, 04/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 01/2009 e 08/2009, totalizando o valor de R\$ 93.371,63 (noventa e três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).”* Somente ao final do documento, consta a lacônica observação de que a Interessada requer *“o cancelamento do Ato Declaratório citado, evitando-se assim a sua exclusão do Simples Nacional.”*

Ou seja, não há contestação à decisão recorrida, nem sequer menção a quaisquer de seus fundamentos. Há tão somente notícia da realização de pagamentos, feitos em 20.06.2011, de débitos, aliás, que antes – na impugnação – informara haver parcelado.

Por outro lado, dentre os demais documentos a ele anexos, encontra-se o “Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo”, fls. 38, assinado pelo mesmo representante legal, e produzido na mesma data (28.06.2011) que o pretense recurso, no qual o contribuinte requer expressamente, *verbis*, “*a desistência TOTAL da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 13819.002390/2010-60, em especial ao Ato Declaratório DRF/SAE nº 445123, de 01/09/2010*”, e informa que “*renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso, TENDO EM VISTA A QUITAÇÃO DE SEUS DÉBITOS.*”

O referido processo administrativo é o presente, bem como o Ato Declaratório mencionado é o de que tratam os autos.

Assim, diante da clareza da manifesta desistência por parte do contribuinte, não há como se possa conhecer do recurso apresentado.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator